



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10845/002.825/91-55

Sessão de 14 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº .101-84.183

Recurso nº: 101.849 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: DROGARIA O DROGÃO LTDA.

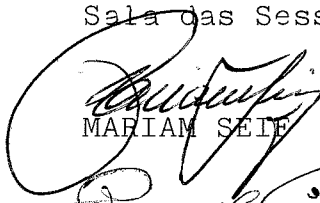
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO: O prazo pa
ra impugnação do lançamento é de 30 dias,
contados da data da ciência da notificação,
não se tomando conhecimento do recurso in
terposto contra decisão de autoridade jul
gadora de primeiro grau que a declarou pe
rempta, em face da inexistência de contro
vêrsia no processo.

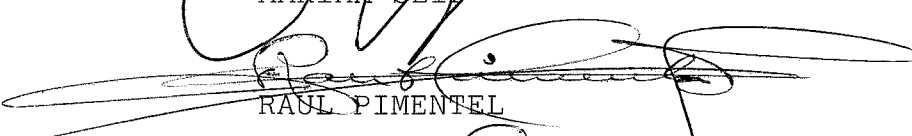
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DORGARIA O DROGÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re
curso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do rela
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 14 de outubro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DA CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião ' Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.825/91-55

RECURSO Nº: 101.849

ACORDÃO Nº: 101-84.183

RECORRENTE: DROGARIA O DROGÃO LTDA.

RELATÓRIO

DROGARIA O DROGÃO LTDA., com sede na cidade de São Vicente - SP., jurisdição da DRF/Santos - SP, identificada nos autos, recorre a este Conselho do ato do titular daquele órgão, que indeferiu a sua impugnação por intempestiva.

O Auto de Infração foi lavrado com a assinatura do representante legal do contribuinte em 27.05.91 (fls. 61), envolvendo um crédito tributário de Cr\$6.316.138,95 de imposto de renda e de mais encargos legais, por infrações à legislação do referido tributo no exercício de 1987, período-base de 1986.

Inconformada, a autuada protocolizou sua impugnação no órgão competente no dia 27 de junho de 1991 (fls. 67/69).

A informação fiscal de fls. 86/89 rebate todos os argumentos da impugnante, e destaca a intempestividade da impugnação, que foi apresentada em desacordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade singular, pela Decisão nº 341/91, às

Acórdão nº 101-84.183

fls. 84, acatando os fundamentos de fato e de direito exposto no Relatório e Parecer de fls. 83, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos (SECJTD), da citada DRF, resolveu não conhecer do mérito da impugnação em face da ocorrência da preclusão.

Em 18.09.91 foi a empresa cientificada da decisão da autoridade "a quo", tendo protocolizado seu recurso voluntário a este Conselho, em 17.10.91 (fls. 88/90), para protestar contra a decisão recorrida, argumentando, preliminarmente, que:

"Atendeu o preceito de decurso de um mês, assim entendido que a data para protocolo das razões de impugnação seria aquela numericamente idêntica ao do mês anterior".

Requer seja reformada a decisão para apreciação do mérito.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.183

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação da impugnação ao lançamento é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da Notificação.

No presente caso a interessada tomou ciência do Auto de Infração de fls. 61 em 27.05.81, numa segunda-feira, manifestando sua defesa na repartição fiscal em 27.06.91, conforme carimbo apostado às fls. 67, numa quinta-feira, após ultrapassado de 1 (hum) dia aquele prazo, razão pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau dela não tomou conhecimento.

Perempta a impugnação, portanto, têm-se por confirmado o fato econômico descrito na peça básica do lançamento.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face na inexistência da controvérsia no processo.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1992.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

